



Publicado no quadro de avisos da
CMMF no periodo de 35 / 08 / 25
a 24 / 09 / 25
Neukenof
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL N°. 2.826, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

INCENTIVA O USO DA BICICLETA COMO MEIO DE MOBILIDADE URBANA, AUTORIZA PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o incentivo ao uso da bicicleta como meio de mobilidade urbana no município de Marechal Floriano e autoriza parcerias público-privadas para este fim, com o objetivo de fomentar a criação de espaços adequados para o estacionamento de bicicletas nesta Municipalidade.

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

- I - Estimular o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável;
- II - Criar uma infraestrutura cicloviária no Município;
- III - Reduzir o uso de veículos automotores, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana e da qualidade do ar; e
- IV - Promover hábitos saudáveis e sustentáveis entre a população.

Art. 3º Os bicicletários contemplados pelo programa deverão:

- I - Ser de fácil acesso e localizados em áreas de circulação pública;
- II - Garantir a segurança das bicicletas; e
- III - Atender à demanda de usuários de cada local.

Art. 4º Para incentivar o uso da bicicleta como meio de mobilidade urbana, poderão ser realizadas campanhas públicas publicitárias de educação e de conscientização, com ênfase nas normas de segurança no trânsito que envolvam os ciclistas.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O incentivo ao uso de bicicletas poderá se dar ainda por meio de ações e projetos públicos em favor de ciclistas, a fim de aprimorar as condições para o seu deslocamento, bem como a viabilização da construção e/ou instalação de estacionamentos de bicicletas no perímetro urbano, que poderão ser:

I - Paraciclo: local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração;

II - Biciletários: local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração.

§ 2º Os biciletários instalados na área referida no presente artigo deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção.

§ 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 5º Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar parcerias público-privadas para garantir a execução da presente Lei.

§ 1º A iniciativa privada pode ser acionada para viabilização dos biciletários ou paraciclos, com "adoção" dos mesmos, sem custos aos usuários, desde que haja publicação de edital por parte do Município.

§ 2º Poderá ser afixada publicidade e propaganda nos biciletários e paraciclos, na forma do edital, como contrapartida da viabilização dos biciletários e paraciclos pela adotante, ficando esta isenta do pagamento de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de "adoção".

§ 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres, bem como a facilidade de acesso, deverão ser determinantes para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 6º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as vagas para as bicicletas serem sinalizadas, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O incentivo ao uso de bicicletas poderá se dar ainda por meio de ações e projetos públicos em favor de ciclistas, a fim de aprimorar as condições para o seu deslocamento, bem como a viabilização da construção e/ou instalação de estacionamentos de bicicletas no perímetro urbano, que poderão ser:

I - Paraciclo: local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração;

II - Bicisetários: local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração.

§ 2º Os bicisetários instalados na área referida no presente artigo deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção.

§ 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 5º Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar parcerias público-privadas para garantir a execução da presente Lei.

§ 1º A iniciativa privada pode ser acionada para viabilização dos bicisetários ou paraciclos, com "adoção" dos mesmos, sem custos aos usuários, desde que haja publicação de edital por parte do Município.

§ 2º Poderá ser afixada publicidade e propaganda nos bicisetários e paraciclos, na forma do edital, como contrapartida da viabilização dos bicisetários e paraciclos pela adotante, ficando esta isenta do pagamento de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de "adoção".

§ 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres, bem como a facilidade de acesso, deverão ser determinantes para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 6º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as vagas para as bicicletas serem sinalizadas, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º Os estacionamentos de bicicletas serão do tipo bicicletários, podendo ser público, privado ou de parceria público-privada.

§ 1º É vedada publicidade e propaganda de:

- I - Cunho político;
- II - Fumo e seus derivados;
- III - Jogos de azar;
- VI - Armas, munição e explosivos;
- V - Bebidas alcoólicas;
- VI - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII - Fogos de estampido e de artifício; e
- VIII - Revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

§ 2º O edital pode prever que haja viabilização de bicicletários e paraciclos por um conjunto de empresas ou individualmente.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Interior e Transportes, será o órgão responsável pela publicação do edital para o cadastro dos interessados da iniciativa privada em participar da viabilização dos bicicletários ou paraciclos.

§ 1º As entidades privadas que vencerem o processo previsto no edital, assinarão "Termo de Parceria" constando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo previsto, sem justo motivo, considerar-se à rompido automaticamente o "Termo de Parceria".

Art. 9º A Secretaria Municipal de Interior e Transportes, colocará no edital o rol dos locais públicos passíveis de serem beneficiados pela viabilização de bicicletários e paraciclos.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 Os estacionamentos de que trata esta Lei deverão obedecer a padrão, medidas, estética, e cores que facilitarão a visualização de ciclistas, pedestres motoristas.

Art. 11 A autorização de propaganda e publicidade terá a validade de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da celebração do Termo, podendo ser prorrogado por igual período pelas partes.

Art. 12 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria do Poder Executivo Municipal já incluída em sua programação de governo.

Art. 13 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: As ações desta Lei serão suplementadas pela Legislação Federal em especial o Código de Trânsito Brasileiro.

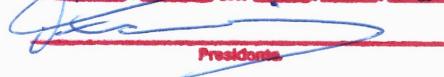
Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 25 de Agosto de 2025.


JUAREZ JOSÉ XAVIER
Presidente

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Promulga a presente lei que recebe o
nº 2826 / 2025 em 25/08/2025


Presidente

Projeto de Lei nº. 66/2025 – Autor: Dorivanio Stein